



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951-53.
2016.6.13.0069 – CLASSE 6 – FERVEDOURO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Coligação Simplicidade e Humildade Fervedouro Pode Mais

Advogados: Fernando Augusto dos Reis – OAB: 88348/MG e outros

Agravado: Abílio Peixoto Franchini

Advogados: Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro – OAB:
165721/MG e outros

Agravados: Sebastião Carvalho Vicente e outra

Advogada: Sandra Isabela de Araújo Guedes – OAB: 87674/MG

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO POR UM DOS ADVOGADOS. INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PATROCÍNIO DA CAUSA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Consta nos autos que o acórdão de julgamento dos aclaratórios foi publicado no dia 20.6.2018, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente no dia 28.6.2018, quinta-feira, após, portanto, o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

2. A apresentação de atestado médico que demonstre problema de saúde do advogado da parte, por si só, não é capaz de ilidir a intempestividade recursal, de modo que se deve demonstrar a absoluta impossibilidade de patrocínio da causa. Precedentes.

3. *In casu*, a coligação agravante constituiu 3 (três) advogados, consoante procuração à fl. 7, de modo que não se demonstrou a absoluta impossibilidade de os demais procuradores interporem o recurso especial dentro do prazo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Simplicidade e Humanidade Fervedouro Pode Mais contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento devido à intempestividade do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio do qual foi negado provimento a recurso eleitoral e mantida a sentença de improcedência da representação por captação ilícita de sufrágio manejada contra os ora agravados Abílio Peixoto Franchini, Sebastião Carvalho Vicente e Suely Pedrosa de Freitas Fialho em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE PADRÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TROCA DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Alegação de que houve falta de abertura de vista para manifestação sobre auto de constatação. Indeferimento de requerimento de diligência em alegações finais. Inexistente prejuízo, vez que a parte teve oportunidade de manifestar em alegações finais sobre o auto de constatação. Pedido de diligência que já poderia ter sido realizado na inicial. Preclusão. A recorrente nada narrou na petição inicial de que o padrão teria saído de loja do recorrido.

Rejeitada.

MÉRITO.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520)”. A recorrente só abordou no recurso questão referente a suposta doação de padrão de energia elétrica em troca de voto de eleitora. Conjunto probatório frágil que não demonstra a ocorrência de doação com o fim específico de agir consubstanciado na obtenção

do voto do eleitor durante o período eleitoral. **Recurso não provido.** (Fl. 540-541)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 562-568).

Nas razões do recurso especial, alegou-se violação aos arts. 477, § 1º, 369, ambos do CPC/2015; e 5º, LV, da CF/88 sob o argumento de que, em suma, foi indeferido o requerimento de diligência formulado nos autos, o que impossibilitou a produção de provas hábeis a influenciar a decisão de mérito.

Na decisão às fls. 600-601, o presidente do TRE/MG inadmitiu o processamento do apelo especial por intempestividade, nos termos do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio agravo, mediante o qual a Coligação Simplicidade e Humanidade Fervedouro Pode Mais alegou que o prazo para interposição do apelo especial deveria ser dilatado, uma vez que, *“conforme atestado médico anexo, o procurador signatário foi internado no dia 19/06/2018 no Hospital São Paulo, Casa de Caridade de Muriaé, com quadro de depressão grave, tendo ficado internado no CTI do referido hospital [...]”* (fl. 603).

Argumentou que, consoante o referido atestado médico acostado aos autos, o advogado da coligação ficou afastado de suas atividades por 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 18.7.2018.

Asseverou que o apelo especial não foi interposto no dia 27.6.2018, pois, na referida data, houve jogo do Brasil na Copa do Mundo de Futebol, de modo que somente foi possível o protocolo da peça recursal no dia seguinte, 28.6.2018, por outro advogado constituído.

Nas contrarrazões ao agravo e ao recurso especial apresentadas às fls. 609-618, Abílio Peixoto Franchini pugnou pela manutenção da decisão agravada sob o argumento de que o recurso especial é intempestivo, uma vez que fora interposto após o prazo de 3 (três) dias.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 623-625).

Por meio da decisão de fls. 427-431, neguei seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual a Coligação Simplicidade e Humanidade Fervedouro Pode Mais reitera o argumento já lançado no agravo de instrumento de que o recurso especial deve ser conhecido, porquanto, consoante atestado médico acostado aos autos, o apelo nobre foi interposto intempestivamente em razão da enfermidade do advogado patrono da causa.

Em contrarrazões, Abílio Peixoto Franchini assevera que o recurso especial é manifestamente intempestivo e requer a condenação da ora agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, as argumentações expendidas no agravo regimental não são aptas a ensejar a reforma da decisão agravada, por meio da qual se considerou intempestivo o recurso especial da ora agravante.

Eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar.

Consta nos autos que o acórdão de julgamento dos aclaratórios foi publicado no dia **20.6.2018**, quarta-feira (fl. 591), e o recurso especial foi interposto somente no dia **28.6.2018**, quinta-feira (fl. 593), após, portanto, o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Ainda que se pudesse acolher a alegação da agravante de impossibilidade de protocolo da peça recursal no dia 27.6.2018, quarta-feira, em razão de suposto feriado nessa data, o recurso especial permaneceria intempestivo, uma vez que o termo final ocorreu em **25.6.2018**, segunda-feira.

Cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apresentação de

atestado médico que demonstre problema de saúde do advogado da parte, por si só, não é capaz de ilidir a intempestividade recursal, de modo que se deve demonstrar a absoluta impossibilidade de patrocínio da causa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PORQUE INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO APLICABILIDADE, NA JUSTIÇA ELEITORAL, DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS PREVISTA NO ART. 219 DO CPC/15. RES.-TSE 23.478/16 E PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, TAMBÉM, INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental manejado após o prazo de 3 dias contados da publicação da decisão monocrática no Diário da Justiça eletrônico.

2. Não merece acolhimento a alegação da agravante de que deve ser considerado tempestivo o apelo, em razão de justa causa, nos termos do art. 223 do CPC/15. **Conforme entendimento firmado pelo STJ, somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o Patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, não constituindo hipótese de justa causa, por si só, o fato de o Advogado se encontrar de atestado médico** (Precedente – STJ: AgInt no AREsp 907.557/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).

3. Mesmo que, por hipótese, se conhecesse do presente Agravo Regimental, o Agravo não comportaria provimento, porque o Recurso Especial foi, de fato, interposto intempestivamente, não prosperando as alegações da agravante de que devem ser adotadas, subsidiariamente, ao caso dos autos, as regras do CPC/15, mais precisamente o art. 219, que prevê a contagem do prazo em dias úteis. Entendimento do TSE materializado na Resolução 23.478/16 e no AgR-REspe 44-61/SP, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, publicado no DJe de 26.10.2016.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 225-19/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1.12.2017 – grifei)

No caso em exame, a coligação agravante **constituiu 3 (três) advogados, consoante procuração à fl. 07**, de forma que, como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, “[...] *embora tenha apresentado atestado médico aduzindo que um dos seus advogados foi hospitalizado em 19.6.2018, não comprovou a impossibilidade de os demais procuradores devidamente constituídos interpor o recurso especial eleitoral*” (fl. 625).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 429-431 – grifei)

Com se vê, o acórdão de julgamento dos aclaratórios foi publicado no dia **20.6.2018**, quarta-feira (fl. 591), e o recurso especial foi interposto somente no dia **28.6.2018**, quinta-feira (fl. 593), após, portanto, o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Conforme salientei na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de atestado médico que demonstre problema de saúde do advogado da parte, por si só, não é capaz de ilidir a intempestividade recursal, de modo que se deve demonstrar a **absoluta impossibilidade de patrocínio da causa**, situação não verificada no caso dos autos.

Por fim, reitere-se que a coligação agravante constituiu 3 (três) advogados, consoante procuração à fl. 07, e, como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, “[...] *embora tenha apresentado atestado médico aduzindo que um dos seus advogados foi hospitalizado em 19.6.2018, não comprovou a impossibilidade de os demais procuradores devidamente constituídos interporem o recurso especial eleitoral*” (fl. 625).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 951-53.2016.6.13.0069/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Simplicidade e Humildade Fervedouro Pode Mais (Advogados: Fernando Augusto dos Reis – OAB: 88348/MG e outros). Agravado: Abílio Peixoto Franchini (Advogados: Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro – OAB: 165721/MG e outros). Agravados: Sebastião Carvalho Vicente e outra (Advogada: Sandra Isabela de Araújo Guedes – OAB: 87674/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.